

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE CHANGE IN THE LEGAL SYSTEM OF SUPERVISORY BOARDS OF THE PROFESSIONAL PRACTICE ACCORDING TO THE JURISPRUDENTIAL STANDARDS OF SUPERIOR COURTS.

Daniela Miranda Duarte ¹

Resumo

Em que pese os primeiros Conselhos Regulamentados datarem de 1930, até hoje o regime jurídico dos mesmos encontra-se em zona cinzenta, tornando-se um obstáculo para a atuação destas entidades no judiciário. Seriam os Conselhos Autarquias Federais regidos pelo regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90 ou continuariam mesmo após o retorno da obrigatoriedade do regime jurídico único previsto no Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho?

Palavras-chave: Conselho profissional, Regime jurídico, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

Although the first Regulated Councils date back to 1930, until today their legal system lies in a grey area, becoming an obstacle for the performance of these entities before the Judiciary of Brazil. Would the Regulated Councils be federal autarchies governed by a single legal system, instituted by the Law 8.112/90 or would they continue to be, even after the return of the compulsory single legal regime provided for in Art. 39 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 (CF / 88), governed by the Consolidation of Labor Laws (CLT)?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Professional council, Legal regime, Jurisprudential standards

¹ Advogada - Assessora Jurídica do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - MBA em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas.

1- Introdução:

O presente trabalho busca esclarecer qual o regime jurídico dos Conselhos Profissionais de Fiscalização após o Plenário do STF ter deferido, por oito votos a três, a medida cautelar na ADIn 2.135.4, a suspensão do disposto no caput do Art. 39 da CF/88, voltando a vigorar a redação anterior à EC 19/98.

É público e notório que vários Conselhos Profissionais foram criados antes da promulgação da CF/88, quando então eram regidos, sem sombra de dúvidas, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A situação vem se tornando nebulosa e, ao mesmo tempo, um obstáculo para a atuação dessas entidades, até mesmo no judiciário, uma vez que quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 1.717 DF, o § 3º do Art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi expressamente excluído.

Nesse contexto, seriam os Conselhos Autarquias Federais regidas pelo regime jurídico único instituído pela Lei 8.112/90 ou continuariam, mesmo após o retorno da obrigatoriedade do regime jurídico único previsto no Art. 39 da CF/88, sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho?

O objeto deste trabalho é defender uma posição proativa e concisa do Poder Judiciário, espelhada nas decisões do Supremo Tribunal Federal, contribuindo para a construção e consolidação da aplicação do regime jurídico único para os colaboradores dos Conselhos Profissionais de Fiscalização.

2. Objetivos

2.1. Objetivo Geral

2.1.1. Examinar os reflexos das decisões do Supremo Tribunal Federal na fixação do regime jurídico dos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2.2. Objetivos Específicos

2.2.1 Analisar a legislação atual acerca da matéria;

2.2.2 Examinar as decisões judiciais acerca da matéria;

2.2.3 Investigar as consequências das decisões judiciais no regime jurídico aplicável aos conselhos profissionais.

3. Metodologias

O trabalho visa descrever o papel do poder judiciário na celeuma que envolve o regime jurídico dos Conselhos de Fiscalização profissional. Assim, como fonte principal de pesquisa serão utilizados leis, decretos, portarias e atos ministeriais que definiram a regulamentação aplicável a matéria; pesquisa nos sítios dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais; dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Conselhos Federais e Regionais, e, em especial, estatuto, regimento, portarias ou atos normativos internos. Por fim, serão consultados os sítios de sindicatos, de associações e de organizações de classe, dentre outras publicações que, de alguma forma, tratam dos temas abordados na pesquisa.

A partir dos dados levantados e ordenados, será feita uma análise das implicações das decisões no cotidiano dos empregados dos Conselhos, especialmente após a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 1.717 DF que entendeu pela natureza de Autarquia dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

4. Desenvolvimento da Pesquisa

No desenvolvimento da pesquisa foi feita digressão acerca da natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Apesar de criados por atos infraconstitucionais, os Conselhos Profissionais atuam como um braço do Estado, tendo sido, com o julgamento da ADIN 1.717, sacramentada no ordenamento jurídico a sua natureza jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, exercendo atividade tipicamente pública e com o dever inclusive de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

O STF, com o julgamento da ADIN 1.717, cessou a discussão acerca da natureza jurídica dos Conselhos, sendo o Tribunal de Contas o precursor na exigência de concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal.

No tocante à necessidade de concurso público, o Ministro Celso de Mello, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 731.301 Distrito Federal, negou provimento ao recurso e

manteve a decisão que exigia o devido concurso público nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal. Na mencionada decisão, o relator buscou seu embasamento no julgamento da ADIN 1.717DF e afirmou que decidia com base na jurisprudência firmada pela Corte.

Resolvida a questão do ingresso por meio de concurso público, outra questão relevante: qual o regime jurídico a ser adotado pelos Conselhos?

A decisão proferida no Recurso Especial 507.536 é de especial relevo para a matéria, pois determina a alteração do regime jurídico tomando como base legal o Artigo 39 da Constituição, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa, redundando na modificação, inclusive, de novas demandas para a Justiça do Trabalho.

Contudo, os Conselhos Federais, interessados na não alteração do regime jurídico, apresentaram Embargos de Declaração e, após forte mobilização, combinada com a mudança de composição da Turma, os Ministros acompanharam proposta apresentada em questão de ordem pelo novo integrante da Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e a Quinta Turma determinou o sobrestamento do recurso especial sobre o tema e a remessa ao STF do recurso extraordinário que trata da matéria.

Mais recentemente, coincidência ou não, a partir do momento que o Superior Tribunal de Justiça sinalizou pela alteração do regime dos conselhos, várias ações proliferaram no Supremo Tribunal Federal.

O Partido da República ingressou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade 36 e o Procurador Geral da República com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 367 e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5367. Com a Ação Declaratória de Constitucionalidade 36, com requerimento de medida cautelar, o Partido da República pleiteia a declaração de constitucionalidade do regime celetista dos conselhos. Já o Procurador Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 367 pleiteia a declaração de não recepção pela Constituição de alguns artigos infraconstitucionais e, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5367, pleiteia o Procurador Geral da República a declaração de inconstitucionalidade do Art. 58, § 3º da 9.649/98, pedido exatamente antagônico ao pedido da Ação Declaratória de Constitucionalidade 36.

Nesse contexto fático, um caso emblemático é o caso da Reclamação 19.537 do Rio Grande do Sul, processo que o Supremo Tribunal Federal já julgou, mas que os Conselhos

envolvidos não conseguem cumprir a decisão, isto porque conforme já mencionado alhures, em regra, as demandas envolvem apenas os empregados, em alguns casos representados por seus sindicatos e os empregadores, porém a questão é bem mais delicada, pois a mudança de regime jurídico necessariamente envolve a alteração de regime previdenciário.

Todas essas ações têm como único objetivo resolver a seguinte questão: qual é o regime jurídico que se aplica aos milhares de empregados dos conselhos espalhados pelo Brasil.

5. Conclusões

Os Conselhos Profissionais são de suma importância para a sociedade, pois, em que pese o livre exercício profissional previsto na CF/88, esses entes são responsáveis pela supervisão de atividades dos profissionais, especialmente no que tange à ética, tão ausente na sociedade atual, razão pela qual, para o bom andamento dos respectivos conselhos, é preciso um elevado número de colaboradores que movimentem as engrenagens dessa máquina.

Contudo, essa insegurança jurídica tormentosa vem se arrastando há anos, influenciando diretamente no funcionamento dos Conselhos, inclusive no acesso à justiça, uma vez que o regime de contratação altera radicalmente a justiça competente para apreciar as demandas.

Nesse contexto, as mudanças no ordenamento jurídico vêm sendo destacadas em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tendo a decisão proferida no Recurso Especial 507.536 uma posição de destaque.

Outra decisão de suma importância foi a proferida na Reclamação 19.537 do Rio Grande de Sul que determinou que o regime a ser aplicado nos conselhos envolvidos na ação é o regime jurídico estatutário. Porém, a celeuma está na forma de cumprimento da decisão, visto que a Corte Superior não determinou a forma de cumprimento da decisão, pendentes acordos a serem firmados com os Conselhos.

Nesse cenário, considerando o elevado número de julgamentos díspares e (tirei a repetição de considerando) os inúmeros profissionais envolvidos, três ações foram propostas no Supremo Tribunal Federal visando resolver a demanda.

O Partido da República pleiteia, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, a manutenção do regime jurídico celetista; já o Procurador Geral da República pleiteia na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e na Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) 367 a alteração do regime jurídico dos Conselhos de Fiscalização para o regime estatutário, com edição de uma lei criando os respectivos cargos. As ações foram apensadas, tramitam e serão julgadas conjuntamente, tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia.

Até a presente data, em que pese o posicionamento isolado de algumas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça levam à conclusão que os colaboradores dos Conselhos Profissionais, a partir da medida liminar na ADI nº 2.135/DF que suspendeu a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação da EC n. 19/98, submetem-se ao regime jurídico único da Lei 8112/90.

5. Referenciais

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 jun.2014.

BRASIL. **Lei 8112**, de 11 dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 05 jun.2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 507.536. In. Leopoldo De Arruda Raposo. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300377983&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.>> Acesso em: 29 ago. 2016

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade 36. Relatora Ministra Carmém Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4766661>> Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Descumprimento de Prefeito Fundamental 367. rel. Min. Carmén Lúcia . Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4838268>. > Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717 DF, rel. orig. Min.Syney Sanches, Acórdão publicado 28.04.2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1689518#>> Acesso em: 05 jun.2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135 DF, rel. Min. Carmén Lúcia . Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11299>> Acesso em: 05 jun.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 731.301. Relator Ministro Celso de Melo. Brasília, 23 abr. 2013. DJE. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355426>. > Acesso em: 11 jun.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 19.537 Rio Grande do Sul , rel.. MIN. Luiz Fux.. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4699753>. > Acesso em: 07 out. 2015.